



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.002450/96-03
Recurso nº : 12.828
Matéria : IRPF - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : HILÁRIO RICARDO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 106-10.334

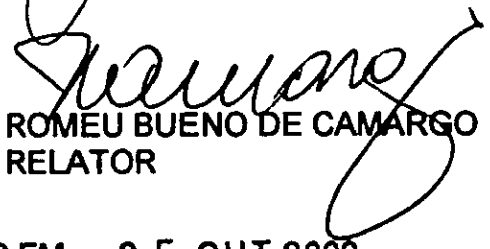
IRPF - DEDUÇÃO DE DOAÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS
- O gozo do abatimento pleiteado com base em doações a entidades filantrópicas deve ser admitido se não restar devidamente e definitivamente comprovado a prática, pela entidade beneficente, de crime contra a ordem tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILÁRIO RICARDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira e Ana Maria Ribeiro dos Reis.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002450/96-03
Acórdão nº. : 106-10.334
Recurso nº. : 12.828
Recorrente : HILÁRIO RICARDO DE OLIVEIRA

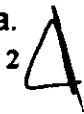
RELATÓRIO

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física por Glosa de Doações efetuadas ao Centro de Assistência Social aos Desamparados, tal lançamento está acrescido de multa de 300% nos termos do art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Inconformado o contribuinte apresentou, tempestivamente impugnação ao feito fiscal onde relata fatos que envolveram ele, contribuinte, e a fiscalização e que antecederam a lavratura do auto de infração, sendo que quanto ao mérito refuta a autuação apresentando recibos emitidos pela entidade beneficiária das doações afirmando que não pode haver distinção entre recibos de entidades filantrópicas e de profissionais liberais estes aceitos pela fiscalização sem a exigência de outras comprovações, requerendo, por fim, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por não apreciação, por parte da fiscalização, de documentos apresentados por ocasião de seu comparecimento ao órgão fiscal, decorrente de intimação para prestar esclarecimentos.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal, refutando, inicialmente a arguição de nulidade tendo em vista que o lançamento levado a efeito obedeceu fielmente toda a sistemática estabelecida no Decreto nº 70.235/72, relativamente à lavratura do auto de infração.

Quanto ao mérito, esclarece que a entidade Centro de Assistência Social aos Desamparados, está sob ação fiscal por emitir recibos de valores superiores aos contabilizados, tendo sido encaminhado, ao Ministério Público, representação Fiscal para Fins Penais e Denúncia por prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária.

2 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002450/96-03
Acórdão nº. : 106-10.334

Afirma que nos autos não há qualquer comprovação da realização do pagamento, senão meras alegações acompanhadas de comprovantes firmados por entidade indiciada em processo penal, devido à emissão de recibos com valores superiores aos efetivamente recebidos, não constituindo elemento de prova capaz de elidir o feito fiscal.

Discordando do julgador de primeiro grau, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário reiterando suas razões de impugnação, destacando o constrangimento a que foi submetido, requerendo a reforma da decisão singular.


É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002450/96-03
Acórdão nº. : 106-10.334

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão o lançamento decorrente de glosa relativa a doação feita a entidade de Assistência Social, que a fiscalização reputa como inidônea, uma vez estar sob a ação fiscal por supostamente Ter emitido recibos de valores superiores aos contabilizados, inclusive com encaminhamento de representação fiscal ao Ministério Público da União e à Justiça Federal.

A legislação tributária federal estabelece que poderão ser abatidas da renda bruta as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, desde de que as mesmas preencham os requisitos legais.

Relativamente a essa exigência, não se discute nos presentes autos o preenchimento dessa condição pela entidade beneficiada, não sendo portanto apresentado nenhum elemento que a descaracterize como entidade alcançada pelo reconhecimento de utilidade pública.

Já no que diz respeito à comprovação do efetivo pagamento das contribuições ou doações, a regra a ser observada, determina que a mesma deverá ser feita através de recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para verificação do cumprimento da lei

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 10166.002450/96-03
Acórdão nº. : 106-10.334

Da análise dos elementos apresentado no presente processo, verificamos que o contribuinte apresentou documentação hábil que demonstra efetivamente o pagamento da doação, pois apresenta claramente o nome da entidade beneficente, endereço, o número de inscrição no CGC, além da indicação do Decreto que a reconhece como de ordem pública.

É evidente que se apurada qualquer irregularidade ou inveracidade dos documentos que comprovam a despesas ou que comprove a idoneidade da entidade, deverá ser procedida a glosa da dedução pleiteada pelo contribuinte.

Não é o que ocorre no presente processo, de fato o que se constata, é que a fiscalização, em visita à entidade filantrópica em questão , apurou indícios de crime contra a ordem tributária, o que acabou por motivar a apresentação de uma Representação Fiscal, que acabou por culminar com o oferecimento de denúncia contra os representantes da citada entidade.

Ocorre que, que até o presente momento, não se tem qualquer notícia do andamento da mencionada denúncia, nem tão pouco de efetiva comprovação de práticas irregulares por parte do Centro de Assistência Social, que possam levar a descaracterização das doações efetuadas pelo Recorrente, não se podendo, portanto, atribuir qualquer vício de idoneidade aos recibos apresentados pelo contribuinte para justificar suas deduções.

Enquanto não se chegar à conclusão das investigações levadas a efeito contra a entidade filantrópica beneficiada pelas doações efetuadas pelo Recorrente, não há como se descaracterizar as deduções do contribuinte uma vez que as mesmas preenchem as regras estabelecidas para aproveitamento do benefício em questão. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002450/96-03
Acórdão nº. : 106-10.334

Peio exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da Lei e quanto ao mérito dou-lhe provimento.

Saia das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.002450/96-03
Acórdão nº. : 106-10.334

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 OUT 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 20 NOV 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL